

Assunto: Exercício do direito de audição da RAM, ao abrigo do no n.º 2 do artigo 229.º da CRP e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República

Proposta ou Projeto: Proposta de Lei n.º 15/XIV (ALRAM) - Procede à alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro - Pela eliminação da tributação, em sede de IRS, sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros portugueses na prestação do serviço voluntário

PARECER

Sobre a Proposta de lei em apreço, o Governo Regional emite o seguinte parecer:

I. Enquadramento da proposta de lei

Nos termos do n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS (Delimitação negativa de incidência), este imposto "O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal."

A alteração proposta relativa ao artigo referido pretende assegurar, para maior clareza na sua interpretação, que a referida exclusão de tributação abrange todos os bombeiros voluntários do país, independentemente da entidade com competência na área da Proteção Civil que pague as compensações, uma vez que a norma na sua redação atual parece limitar a exclusão apenas aos valores pagos pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, excluindo situações de pagamentos efetuados por exemplo pelas autoridades regionais ou municipais com essas competências.

Assim, a presente proposta de lei, determina que "O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas autoridades de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades



detentoras de corpos de bombeiros, nos termos do respetivo enquadramento legal." assegurando que os valores recebidos pelos bombeiros voluntários ficam completamente excluídos de tributação em sede de IRS, o que neste momento não acontece.

Prevê ainda a revogação da norma presente no n.º 17 do artigo 72.º do Código deste imposto, que atualmente sujeita a uma taxa especial de IRS de 10% "(...) as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais."

II. O nosso parecer

Concordamos com a medida consubstanciada nesta proposta de lei. As medidas de incentivo e compensação aos bombeiros voluntários são plenamente justificadas atenta a importância fulcral destes homens e mulheres que de modo altruísta exercem funções da maior relevância, designadamente, no combate a incêndios, em operações de resgate, no salvamento, no transporte e assistência a doentes, entre outras.

Conclusão

Face ao acima exposto, o Governo Regional nada tem a opor às alterações propostas ao Código do IRS, por considerar da mais elementar justiça a exclusão total de tributação em sede de IRS dos valores recebidos pelos bombeiros que exercem essa atividade de modo voluntário, atenta a enorme importância das funções por eles realizadas nas áreas da saúde e proteção civil.